



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Entre a garantia de direitos e os limites institucionais: uma breve análise do ativismo judicial no Brasil

Between the guarantee of rights and institutional limits: a brief analysis of judicial activism in Brazil

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3445

ARK: 57118/JRG.v9i20.3445

Recebido: 23/05/2026 | Aceito: 28/05/2026 | Publicado *on-line*: 29/05/2026

#### Rodrigo Pereira Rosado<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0002-1450-9548>  
Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil  
E-mail: gestordeti2017@gmail.com

#### Sara Brigida Farias Ferreira<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>  
 <http://lattes.cnpq.br/9477160915420773>  
Universidade Federal do Tocantins, TO, Brasil  
E-mail: sara.bf@unitins.br



### Resumo

O presente estudo analisa o fenômeno do ativismo judicial e da judicialização da política no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, que ampliou a centralidade dos direitos fundamentais e fortaleceu a atuação do Poder Judiciário. O problema da pesquisa consiste em identificar os limites dessa atuação, considerando os riscos de violação à separação dos poderes e à legitimidade democrática. O objetivo geral é examinar os fundamentos, as implicações e os limites do ativismo judicial na efetivação dos direitos fundamentais, bem como compreender seu impacto no equilíbrio institucional entre os Poderes. A justificativa da pesquisa reside na crescente interferência do Judiciário em temas tradicionalmente políticos, o que torna necessário refletir sobre os parâmetros que devem orientar essa atuação, a fim de evitar excessos e preservar o modelo democrático. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise de doutrina constitucional contemporânea e de decisões judiciais relevantes, utilizando o método dedutivo. Os resultados indicam que, embora o ativismo judicial possa ser legítimo em situações de omissão legislativa ou de violação de direitos fundamentais, sua atuação deve observar limites institucionais claros. Conclui-se que o desafio reside na construção de um equilíbrio entre a necessidade de intervenção judicial e o respeito à separação dos poderes, de modo a garantir a efetividade dos direitos sem comprometer a legitimidade democrática.

<sup>1</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências do Ambiente pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (PPGPAM) e também em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (ProfNit), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Professora efetiva da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.



**Palavras-chave:** Ativismo Judicial; Judicialização da Política; Direitos Fundamentais; Separação dos Poderes; Estado Democrático de Direito.

### **Abstract**

*This study analyzes the phenomenon of judicial activism and the judicialization of politics within the context of the Brazilian Democratic Rule of Law, especially after the 1988 Constitution, which strengthened the centrality of fundamental rights and enhanced the role of the Judiciary. The research problem consists of identifying the limits of this judicial action, considering the risks of violating the separation of powers and democratic legitimacy. The general objective is to examine the foundations, implications, and limits of judicial activism in the enforcement of fundamental rights, as well as to understand its impact on the institutional balance among the branches of government. The justification for this research lies in the increasing interference of the Judiciary in traditionally political matters, which makes it necessary to reflect on the parameters that should guide such action in order to prevent excesses and preserve the democratic model. Methodologically, this is a qualitative study of a bibliographic and documentary nature, based on the analysis of contemporary constitutional doctrine and relevant judicial decisions, using the deductive method. The findings indicate that, although judicial activism may be legitimate in cases of legislative omission or violations of fundamental rights, its exercise must observe clear institutional limits. It is concluded that the main challenge lies in achieving a balance between the need for judicial intervention and respect for the separation of powers, ensuring the effectiveness of rights without compromising democratic legitimacy.*

**Keywords:** *Judicial Activism; Judicialization Of Politics; Fundamental Rights; Separation Of Powers; Democratic Rule Of Law*

## **1. Introdução**

O debate acerca do ativismo judicial e da judicialização da política tem ganhado crescente relevância no campo do Direito Constitucional contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A centralidade dos direitos fundamentais e a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça contribuíram para o fortalecimento do Poder Judiciário, que passou a desempenhar papel mais ativo na concretização de garantias constitucionais. Nesse cenário, autores como Barroso (2012) e Moraes (2021) compreendem o ativismo judicial como uma atuação legítima quando orientada à efetivação de direitos, sobretudo diante de omissões dos demais Poderes. Por outro lado, críticas relevantes são formuladas por Streck (2014), que alerta para os riscos de subjetivismo e de violação da separação dos poderes decorrentes de uma atuação judicial excessivamente expansiva.

No mesmo sentido, Sarlet (2017) defende uma posição intermediária, reconhecendo a necessidade de intervenção judicial em casos de violação de direitos fundamentais, mas ressaltando a importância da autocontenção institucional. Já no âmbito da judicialização da política, autores como Abreu (2019), Ono (2012) e Nunes Júnior (2024) apontam que o fenômeno decorre da transferência de temas tradicionalmente políticos para o Judiciário, processo intensificado tanto pelo desenho constitucional quanto pela atuação estratégica de atores políticos. Alves (2024), por sua vez, evidencia que a judicialização não é apenas resultado da atuação judicial, mas também consequência da própria dinâmica política, que frequentemente recorre aos tribunais para solucionar conflitos.



Diante desse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites e as implicações do ativismo judicial na proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à preservação da separação dos poderes e da legitimidade democrática?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar o ativismo judicial e a judicialização da política no Brasil, identificando seus fundamentos, limites e impactos na efetivação dos direitos fundamentais e no equilíbrio entre os Poderes. Busca-se, ainda, compreender as diferentes posições doutrinárias sobre o tema, bem como as tensões decorrentes da atuação ampliada do Judiciário no cenário contemporâneo.

A justificativa da pesquisa reside na relevância teórica e prática do tema, tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário tem impactado diretamente a formulação e a implementação de políticas públicas, bem como a concretização de direitos fundamentais. Em um contexto marcado por crescente judicialização das relações sociais e políticas, torna-se essencial refletir sobre os limites dessa atuação, a fim de preservar a harmonia entre os Poderes e assegurar a legitimidade das decisões no âmbito democrático.

## **2. Metodologia**

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões judiciais. Adota-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais do constitucionalismo contemporâneo para a análise específica do caso brasileiro, com o objetivo de compreender as implicações do ativismo judicial na ordem constitucional vigente.

## **3. Resultados e Discussão**

### **3.1 Ativismo judicial e direitos fundamentais: limites no estado democrático de direito**

Para que os aspectos propostos por este estudo sejam devidamente analisados, é indispensável iniciar com uma reflexão sobre a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um dos princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, destaca-se o papel do Poder Judiciário na garantia da eficácia dos direitos fundamentais, função que, por vezes, o coloca diante de dilemas interpretativos e institucionais.

A literatura constitucional contemporânea analisa, de diferentes perspectivas, o fenômeno da expansão da atuação judicial. Parte-se da percepção de que a linha que separa a interpretação legítima da Constituição e a incursão em competência legislativa é, muitas vezes, tênue.

Luís Roberto Barroso (2012) define o ativismo judicial como uma postura mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. Para o autor, trata-se de um movimento legítimo e até necessário em contextos de omissão legislativa, desde que exercido dentro dos limites constitucionais e em observância à separação dos poderes. Em sua visão, o ativismo é justificável sobretudo quando o sistema político se mostra incapaz de assegurar direitos já previstos na Constituição.

Alexandre de Moraes (2021) adota raciocínio semelhante ao afirmar que o ativismo judicial decorre da força normativa da Constituição e da missão do Judiciário de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo em contextos de inércia dos demais poderes. O autor evidencia que muitas decisões consideradas ativistas surgem justamente da ausência de regulamentação legislativa em temas sensíveis, como união



homoafetiva, questões reprodutivas ou direitos relacionados à saúde, situações em que o Supremo Tribunal Federal atua para impedir que garantias constitucionais permaneçam desprovidas de eficácia prática.

Nesse debate, José Afonso da Silva (2005) reforça que a Constituição brasileira possui plena eficácia desde sua promulgação e não pode ser tratada como documento meramente programático. Para o autor, quando os poderes políticos não implementam as normas constitucionais, cabe ao Judiciário assegurar sua aplicação imediata, de modo a garantir que os direitos fundamentais se concretizem na vida das pessoas. Assim, sustenta que a atuação judicial, quando pautada no texto constitucional, é parte essencial da própria dinâmica do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, Lenio Streck (2014) apresenta uma crítica contundente ao ativismo judicial, alertando para os riscos de arbitrariedade e subjetivismo que podem decorrer de uma atuação desmedida do Judiciário. Segundo o autor, quando juízes passam a decidir com base em convicções pessoais, e não nos limites interpretativos da Constituição, deixam de exercer função jurisdicional e assumem um papel legislativo sem legitimidade democrática, já que não foram eleitos nem estão submetidos ao controle político típico dos representantes do povo.

Ingo Wolfgang Sarlet (2017) oferece uma posição intermediária ao reconhecer que a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles de natureza social, às vezes exige uma postura mais ativa do Poder Judiciário, sobretudo diante de omissões ou falhas do Legislativo e do Executivo. Para ele, decisões que determinam, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, a implementação de políticas de saúde ou a garantia de condições básicas de dignidade humana constituem instrumentos legítimos de proteção constitucional.

Contudo, Sarlet (2017) adverte que essa atuação não pode evoluir para uma substituição das escolhas políticas próprias do Parlamento, sob pena de violar a separação dos poderes e comprometer a legitimidade democrática. Defende, assim, um ponto de equilíbrio: o Judiciário deve intervir sempre que houver violação ou omissão relevante quanto a direitos fundamentais, mas precisa agir com autocontenção em matérias que envolvam decisões políticas legítimas.

### **3.2 Separação dos poderes e STF: limites do ativismo judicial na proteção de direitos fundamentais**

O princípio da separação dos poderes, inspirado no pensamento de Montesquieu (2000), objetiva assegurar o equilíbrio institucional entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Contudo, quando o Supremo Tribunal Federal passa a atuar como substituto do legislador positivo, isto é, ao estabelecer normas ou impor obrigações que não estavam previamente previstas no ordenamento, emerge um relevante dilema democrático: estaria o Judiciário apenas concretizando comandos constitucionais ou, inadvertidamente, assumindo funções próprias do Legislativo?

Essa tensão se evidencia em decisões paradigmáticas, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que tratou da criminalização da homofobia e da transfobia. Em ambos os casos, a Corte ultrapassou a mera atividade interpretativa, produzindo efeitos normativos semelhantes aos oriundos da função legislativa, o que intensifica o debate sobre os limites e a legitimidade do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito.

Santiago e Lima Verde Sobrinho (2022) discutem se o julgamento da ADO 26 pelo Supremo Tribunal Federal, que enquadrou a homotransfobia como espécie do gênero



racismo, configurou ativismo judicial ou se se tratou de uma aplicação legítima do constitucionalismo garantista. Os autores contextualizam o fenômeno do ativismo judicial, relacionando-o ao neoconstitucionalismo, à expansão interpretativa e à atuação do Judiciário como potencial “legislador positivo”. Em contraposição, apresentam o garantismo constitucional de Luigi Ferrajoli (1989), enfatizando sua defesa da rigidez constitucional, da separação entre Direito e Moral e da limitação do papel criativo dos juízes.

Após analisar a decisão da ADO 26, Santiago e Lima Verde Sobrinho (2022) concluem que o Supremo Tribunal Federal - STF não praticou ativismo judicial. A Corte teria aplicado a técnica de interpretação conforme a Constituição, utilizando legislação já existente (Lei 7.716/1989) e reafirmando jurisprudência consolidada desde o caso *Ellwanger*, que compreende o racismo em sua dimensão social.

Os ministros, portanto, não criaram novo tipo penal, tampouco fizeram uso de analogia ou ponderação de princípios, métodos característicos do ativismo judicial. Para os autores, a decisão é expressão do constitucionalismo garantista, por aproximar o dever ser constitucional (mandado de criminalização previsto no art. 5º, XLI e XLII) do direito positivo já existente, garantindo a proteção de minorias diante da omissão legislativa. Concluem, Santiago e Lima Verde Sobrinho (2022), que o debate público em torno da ADO 26 revela mais um embate político entre progressismo e conservadorismo do que uma discussão técnica sobre ativismo judicial.

Já Alencar, Miranda e Miranda Netto (2023), analisam a legitimidade democrática e os limites de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) ao criminalizar a homotransfobia no julgamento da ADO 26 e do Mandado de Injunção 4733. Os autores defendem que a Corte atuou para suprir a omissão inconstitucional do Congresso Nacional, que, apesar de diversas proposições legislativas, não aprovou norma específica para criminalizar a discriminação contra pessoas LGBTQIA+.

Inicialmente, os autores contextualizam a expansão da autoridade do Poder Judiciário, destacando fenômenos contemporâneos como judicialização da política e ativismo judicial, impulsionados pela centralidade dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Aponta-se que o STF tem sido provocado a decidir questões de relevante impacto social quando os Poderes Legislativo e Executivo permanecem inertes.

A partir disso, apresentam o cenário de violência estrutural contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil, demonstrado por dados de organizações como Grupo Gay da Bahia - GGB, Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, e argumenta que essa realidade evidencia a urgência de proteção jurídica. A inexistência de legislação específica reforçou a tese de omissão legislativa.

No julgamento conjunto da ADO 26 e do mandado de injunção nº 4733, o STF reconheceu a omissão e determinou que atos de homofobia e transfobia fossem enquadrados nos tipos penais da Lei do Racismo, Lei 7.716/1989, até que o Congresso legisle sobre o tema. Os ministros sustentaram que tais condutas são formas de racismo em sua “dimensão social”, pois representam práticas de inferiorização e segregação.

Apesar das críticas sobre possível extrapolação da separação dos poderes e violação da reserva legal, a maioria do Tribunal entendeu que não houve criação de novo tipo penal, mas interpretação ampliativa destinada a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, conforme previsto nos arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º da Constituição.



### 3.3 Judicialização da política e ativismo judicial: tensões, limites e implicações no estado democrático brasileiro

Alves (2024) parte do reconhecimento de que há relativo consenso na literatura quanto à postura ativista do Supremo Tribunal Federal, o que tem gerado tensões recorrentes entre o Judiciário e o campo político. O autor sustenta que a intensificação desses fenômenos está relacionada a fatores estruturais, como a ampliação de direitos promovida pela Constituição de 1988, o fortalecimento institucional do Judiciário e o aumento do acesso à justiça. Nesse contexto, a judicialização é compreendida como a expansão da atuação judicial sobre temas tradicionalmente atribuídos ao Legislativo e ao Executivo, enquanto o ativismo judicial corresponde a uma atuação mais proativa e expansiva dos tribunais na interpretação e aplicação do direito (Alves, 2024).

Entretanto, o autor problematiza a ideia de que tais fenômenos seriam exclusivamente produto da atuação do Judiciário. Alves (2024) argumenta que o próprio campo político contribui significativamente para a judicialização, ao recorrer com frequência aos tribunais para resolver disputas que poderiam ser tratadas na arena política. Esse comportamento revela uma contradição, uma vez que os atores políticos criticam o ativismo judicial, mas simultaneamente incentivam sua expansão por meio da utilização de instrumentos processuais previstos na Constituição.

A análise de casos concretos reforça essa tese, demonstrando que a intervenção do Supremo Tribunal Federal, em diversas situações, foi provocada por partidos políticos e acabou influenciando diretamente a dinâmica eleitoral e o funcionamento das instituições. Tais decisões, embora frequentemente criticadas, por vezes contribuíram para a manutenção do equilíbrio político e da competição eleitoral (Alves, 2024).

Por outro lado, também é questionada a narrativa de que o Judiciário atua apenas de forma passiva e dentro dos limites estritos da Constituição. Segundo Alves (2024), a atuação judicial pode ampliar seu próprio espaço de poder, aumentando sua visibilidade e influência política, o que indica que o ativismo não é apenas uma consequência inevitável da judicialização, mas também pode ser resultado de escolhas institucionais e estratégicas.

Por fim, Alves (2024) conclui que a judicialização da política, embora em certa medida inevitável em sociedades complexas e democráticas, apresenta riscos relevantes, como a redução do espaço de deliberação política e o deslocamento do debate democrático para o âmbito judicial. Além disso, pode contribuir para a excessiva politização do Judiciário, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes e a própria dinâmica democrática.

O ativismo judicial e a politização do Judiciário constituem fenômenos centrais no direito contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro. De modo geral, os Abreu (2019) e Ono (2012) convergem ao reconhecer que o Poder Judiciário deixou de exercer uma função estritamente técnica, passando a assumir um papel mais ativo na concretização de direitos fundamentais e na mediação de demandas sociais e políticas.

Nesse sentido, Abreu (2019) sustenta que a ampliação da atuação judicial decorre de uma transformação estrutural da função jurisdicional, que passa a se configurar como espaço de efetivação da cidadania e dos valores constitucionais. Em perspectiva semelhante, Ono (2012) destaca que a Constituição de 1988 ampliou significativamente as competências do Judiciário, favorecendo sua atuação no controle de políticas públicas e na resposta a demandas sociais anteriormente direcionadas aos demais Poderes.

Os autores supramencionados também concordam ao reconhecer que a judicialização da política, que se trata do processo pelo qual temas de natureza política, social e econômica, que normalmente seriam resolvidos pelos Poderes Legislativo ou



Executivo, passam a ser apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, não é um fenômeno restrito ao Brasil, mas integra uma tendência global.

Nunes Junior (2024), ao dialogar com a literatura internacional, define a judicialização como a expansão da atuação judicial sobre esferas tradicionalmente políticas, com a transferência de decisões do Executivo e do Legislativo para o Judiciário. Essa compreensão é reforçada por Abreu (2019), ao associar o fenômeno a uma reconfiguração das relações entre os Poderes e a uma crise de representatividade nas democracias contemporâneas.

Apesar dessas convergências, há divergências relevantes quanto à avaliação desse protagonismo judicial. Para Ono (2012), a atuação mais ativa do Judiciário não compromete a democracia, mas representa uma adaptação institucional necessária diante das limitações do Poder Legislativo, contribuindo para o fortalecimento democrático. Em contrapartida, Abreu (2019) adota uma perspectiva mais crítica ao apontar que a expansão da atuação judicial pode tensionar o princípio da separação dos poderes e gerar incertezas institucionais, sobretudo quando o Judiciário passa a desempenhar funções que se aproximam da criação normativa.

Adicionalmente, Nunes Junior (2024) contribui ao estabelecer distinções conceituais entre judicialização da política, ativismo judicial e politização do Judiciário, evidenciando que, embora relacionados, tais fenômenos não são equivalentes, o que permite uma análise mais precisa do papel institucional do Judiciário. Por sua vez, Lima e Mauerberg Júnior (2024) apresentam uma abordagem baseada na economia política, ao sugerirem que fatores como prestígio, visibilidade e incentivos individuais podem influenciar a atuação dos magistrados, especialmente em casos de grande repercussão social.

Dessa forma, conclui-se que, embora haja consenso quanto à centralidade e à expansão do papel do Judiciário, alguns a interpretam como mecanismo de fortalecimento da democracia, enquanto outros alertam para os riscos institucionais decorrentes de uma atuação excessivamente interventiva, bem como para a influência de fatores extrajurídicos no comportamento judicial.

### **3.4 Mutaç o constitucional e ativismo judicial: distinç es, limites e impactos na democracia constitucional**

Abboud e Gavazzoni (2023) examinam a interpretaç o constitucional a partir de dois fen menos centrais: a mutaç o constitucional e o ativismo judicial, buscando compreender se tais mecanismos possuem um ponto de interseç o hist rica. Estes autores partem das diferentes concepç es de Constituiç o, sociol gica, pol tica, jur dica, normativa e culturalista, para demonstrar como a norma constitucional mant m uma relaç o din mica com a realidade social, exigindo constantes processos de atualizaç o interpretativa.

Conjuntamente, Abboud e Gavazzoni (2023) tamb m destacam que a evoluç o do constitucionalismo contempor neo, especialmente ap s a Segunda Guerra Mundial, ampliou o papel do Poder Judici rio na concretizaç o de direitos fundamentais, sobretudo sociais, o que intensificou debates sobre os limites da interpretaç o constitucional. A mutaç o constitucional, nesse contexto,   apresentada como um mecanismo informal e leg timo de alteraç o do significado da norma, sem modificaç o textual, decorrente de mudanç as na realidade f tica ou na percepç o jur dica consolidada. Trata-se de um fen meno gradual, condicionado aos limites sem nticos do texto constitucional e   preservaç o dos princ pios estruturantes da Constituiç o.



Por outro lado, o ativismo judicial é analisado como uma atuação expansiva e, muitas vezes, ilegítima do Judiciário, marcada pela superação de limites democráticos e pela substituição da vontade do legislador pela subjetividade do julgador. Embora ambos os fenômenos derivam do fortalecimento do Judiciário no constitucionalismo contemporâneo, o artigo diferencia-os pela origem, finalidade e limites: enquanto a mutação constitucional adapta a Constituição às transformações sociais, o ativismo judicial pode representar uma ruptura com a separação dos poderes e uma ameaça à legitimidade democrática, conforme Abboud e Gavazzoni (2023).

Os autores concluem que existe, sim, um ponto histórico comum entre mutação e ativismo, a evolução do constitucionalismo contemporâneo, mas apenas a primeira se mantém como mecanismo legítimo de interpretação constitucional. A atividade judicial de concretização de direitos não deve ser confundida com ativismo, pois este último se caracteriza pela atuação contramajoritária sem respaldo no texto constitucional ou na prática democrática.

Costa e Voltolini (2017) analisam criticamente o ativismo judicial no Brasil a partir das reflexões de Georges Abboud, contextualizando-o historicamente com a judicial review e a judicial self-restraint norte-americanas. Inicialmente, os autores reconstroem a formação do controle jurisdicional de constitucionalidade a partir do caso *Marbury v. Madison*, destacando a evolução das três fases históricas da judicial review e sua importância para a consolidação das liberdades na tradição constitucional norte-americana. Em seguida, explicam a emergência da judicial self-restraint, exemplificada pelo caso *USA v. Butler*, como mecanismo que busca conter excessos judiciais e preservar a separação dos poderes.

A partir desse panorama, Costa e Voltolini (2017) apresentam a formação do ativismo judicial nos EUA como tensão entre revisão judicial e autocontenção, ilustrando como o Judiciário estadunidense, especialmente após a década de 1960, passou a interferir em políticas públicas, sobretudo em debates sobre igualdade racial e ações afirmativas. Embora reconheça a relevância histórica desse movimento, o artigo evidencia críticas doutrinárias que apontam riscos de desequilíbrio institucional quando o Judiciário ultrapassa sua função interpretativa.

Ao transpor esse debate para o contexto brasileiro, os autores sustentam que o chamado “ativismo judicial brasileiro” difere substancialmente do modelo norte-americano. No Brasil, segundo Abboud e Gavazzoni (2023), o fenômeno assume caráter discricionário e subjetivo, permitindo que juízes e tribunais substituam a Constituição por suas convicções pessoais.

Segundo Costa; Voltolini (2017), essa forma de ativismo judicial, descrita como juristocracia, representa ameaça à democracia constitucional, pois desloca a produção normativa do âmbito representativo para decisões judiciais de fundamento moral individual. Para os autores, a preservação do Estado Democrático de Direito exige que o Judiciário observe seus limites constitucionais, atuando como intérprete e guardião da Constituição, e não como seu substituto.

Já o livro de Georges Abboud (2022) apresenta uma análise aprofundada sobre o ativismo judicial, destacando que, quando o STF passa a ser retratado como um “inimigo ficcional”, sua credibilidade institucional e sua função de guardião da Constituição são seriamente comprometidas. A obra sustenta que o uso excessivo do ativismo judicial provoca tensões na separação dos poderes e pode reforçar a ideia de que a Corte atua politicamente. Sua intenção é oferecer ao público instrumentos teóricos que permitam compreender de forma mais qualificada as discussões sobre o papel do STF e a relevância da proteção democrática.



Abboud (2022) discute ainda a expansão da judicialização da política e problematiza a atuação do Supremo diante desse cenário. Para ele, determinadas posturas podem extrapolar os limites institucionais, interferindo indevidamente nas atribuições do Legislativo e do Executivo e fragilizando o sistema de freios e contrapesos. O autor também chama atenção para o perigo de se construir a imagem do STF como antagonista do governo, advertindo que essa narrativa distorce a função constitucional da Corte e gera desconfiança pública, o que acaba prejudicando a democracia ao desviar o debate de sua essência.

#### 4. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu observar que o ativismo judicial e a judicialização da política constituem fenômenos estruturais do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro pós-Constituição de 1988. A ampliação do papel do Poder Judiciário, sobretudo na concretização dos direitos fundamentais, revela-se, em muitos casos, necessária diante de omissões legislativas e falhas na atuação dos demais Poderes.

Conforme demonstrado, parte significativa da doutrina reconhece a legitimidade de uma atuação judicial mais ativa quando orientada à efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, sobretudo em situações de vulnerabilidade social e ausência de regulamentação normativa. Nesse sentido, o Judiciário assume função relevante na promoção da dignidade da pessoa humana e na garantia da eficácia das normas constitucionais.

Entretanto, também se verificou que essa expansão não ocorre sem tensões. O exercício ampliado da jurisdição pode, em determinadas circunstâncias, comprometer o princípio da separação dos poderes caso decisões judiciais assumam contornos normativos ou substituam escolhas políticas legítimas. Nesse cenário, o risco de subjetivismo e de atuação desvinculada dos limites constitucionais impõe a necessidade de reflexão crítica acerca dos parâmetros que devem orientar a atuação judicial.

Além disso, a pesquisa mostrou que a judicialização da política não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo também impulsionada pelo próprio campo político, que frequentemente transfere aos tribunais a resolução de conflitos que deveriam ser enfrentados no âmbito democrático. Tal dinâmica contribui para o fortalecimento do protagonismo judicial, ao mesmo tempo em que revela contradições na relação entre os Poderes.

Outro ponto relevante refere-se à distinção entre mecanismos legítimos de interpretação constitucional, como a mutação constitucional, e práticas potencialmente problemáticas, como o ativismo judicial excessivo. Enquanto a primeira se apresenta como instrumento de adaptação da Constituição às transformações sociais, respeitando seus limites estruturais, o segundo pode representar risco à legitimidade democrática quando ultrapassa os limites interpretativos e invade a esfera de atuação dos Poderes representativos.

Diante disso, conclui-se que há uma discussão no âmbito jurídico que reside na construção de um ponto de equilíbrio entre a necessidade de atuação do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e a preservação dos limites institucionais impostos pela ordem constitucional. A consolidação do Estado Democrático de Direito depende, portanto, de uma atuação judicial responsável, pautada na Constituição, na autocontenção e no respeito à separação dos poderes, evitando tanto a omissão quanto o excesso.



## Referências

- ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial**: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.
- ABBOUD, Georges; GAVAZZONI, Antonio Marcos. O fenômeno da interpretação e seus vieses a partir da mutação constitucional e do ativismo judicial como consequência da síntese dialética do constitucionalismo contemporâneo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 340, p. 301-327, jun. 2023.
- ABREU, Pedro Manoel. A politização do judiciário e a juridicização do político na sociedade contemporânea: o significado da interpretação e o papel dos juízes na criação do direito. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 50-62, 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/9416/6099>. Acesso em: 01 abr. 2026.
- ALENCAR, Italo Diêgo Sousa de; MIRANDA, Sara Barros Pereira de; MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de. A expansão da autoridade do Supremo Tribunal Federal e a criminalização da homotransfobia: uma análise a partir do julgamento da ADO nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 1, p. 1-20, 2023.
- ALVES, Rogério Pacheco. Ativismo judicial e política no Brasil: as mentiras sinceras são as que interessam. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 94, p. 221-230, out./dez. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2025.
- COSTA, Rodolfo Marques; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. Os perigos do ativismo judicial brasileiro de acordo com Georges Abboud. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 5, p. 485-505, out. 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione**: teoria del garantismo penale. Roma-Bari: Laterza, 1989.
- LIMA, Fabiano Andrade; MAUERBERG JUNIOR., Arnaldo. Preferências e politização do Judiciário no Brasil contemporâneo: uma análise de casos de combate à corrupção. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/YMtBQDVm88Hfkbd9pBZKNzs/?format=pdf&lang=p>t. Acesso em: 02 mar. 2026.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



- NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Judicialização da política, ativismo judicial e politização do Judiciário: uma distinção necessária. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, n. 66, 2024. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/8df0be39-8d86-42fc-909b-d074fae2e43c/full>. Acesso em: 05 mar. 2026.
- ONO, Taynara Tiemi. **O processo de politização da justiça no Brasil e a atuação do poder judiciário como garantidor dos princípios básicos da democracia**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/703/481>. Acesso em: 09 mar. 2026.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; VERDE SOBRINHO, Luis Lima. Supremo Tribunal Federal e a criminalização da homotransfobia: ativismo judicial ou constitucionalismo garantista? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, p. 104-127, mai./ago. 2022.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.